



Direção-Geral de Agricultura
e Desenvolvimento Rural



REPÚBLICA
PORTUGUESA

AGRICULTURA

Guia de produção animal em agricultura biológica



Não dispensa a leitura da Regulamentação atualmente em vigor

dgadr.gov.pt/sustentavel/modo-de-producao-biologico





Índice

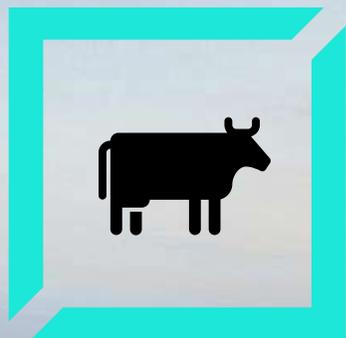
1. Objetivo do guia	1
1.1. A que espécies se aplica?	2
1.2. Regulamentação aplicável	3
2. Definições importantes	4
3. Os Princípios da Produção Biológica	6
3.1. Princípios gerais	7
3.2. Princípios específicos aplicáveis à produção animal	8
4. Como tornar-se um produtor biológico?	9
4.1. Contratualização com Organismo de Controlo (OC)	13
4.2. Notificação da atividade	14
4.3. Período de conversão	16
4.4. Controlos	17
5. Regras a cumprir na produção animal em AB	18
5.1. Regras gerais	19
5.1.1. Período de conversão	20
5.1.2. Origem dos animais e reprodução	21
5.1.2.1. Reprodução dos animais de criação biológica	22
5.1.2.2. Escolha das raças ou estirpes	23
5.1.2.3. Utilização de animais de criação não biológica	24
5.1.3. Alimentação	25
5.1.4. Cuidados de saúde	29
5.1.5. Alojamento dos animais e densidade populacional	35
5.1.6. Bem-estar animal	37
5.1.6.1 Autorização de intervenção em animais criados em AB	39
5.2. Regras específicas (por espécie)	40
5.2.1. Bovinos, ovinos, caprinos e equídeos.	41
5.2.2. Suínos	47
5.2.3. Aves de capoeira (incluindo ovos)	51
5.2.4. Coelhoos	65
5.2.5. Cervídeos	70
5.2.6. Outras espécies animais	74
6. Regras aplicáveis ao transporte dos animais para abate	75
7. Links úteis	78

1. OBJETIVO DO GUIA

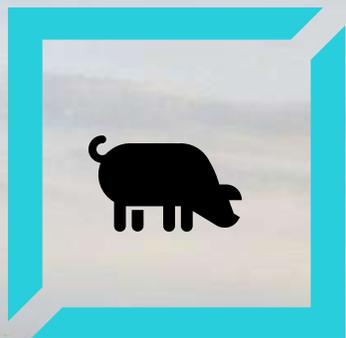
- 1.1. A que espécies se aplica?
- 1.2. Regulamentação aplicável

O presente guia tem como objetivo orientar em todas as etapas o produtor de animais de criação biológica e esclarecer as normas mais importantes que regulam este modo de produção, nomeadamente no que toca ao bem-estar animal e às práticas de manejo na exploração.

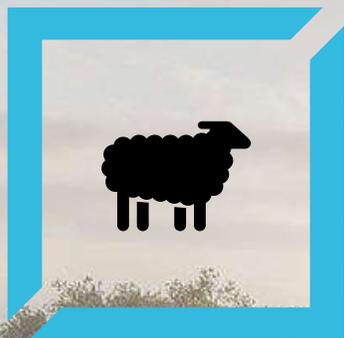
1.1. A que espécies se aplica?



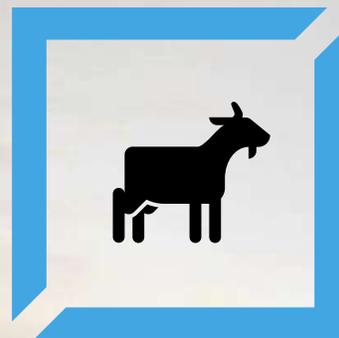
BOVINOS



SUÍNOS



OVINOS



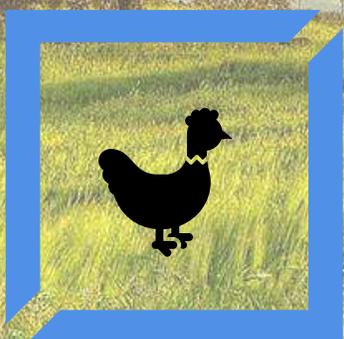
CAPRINOS



COELHOS



EQUÍDEOS

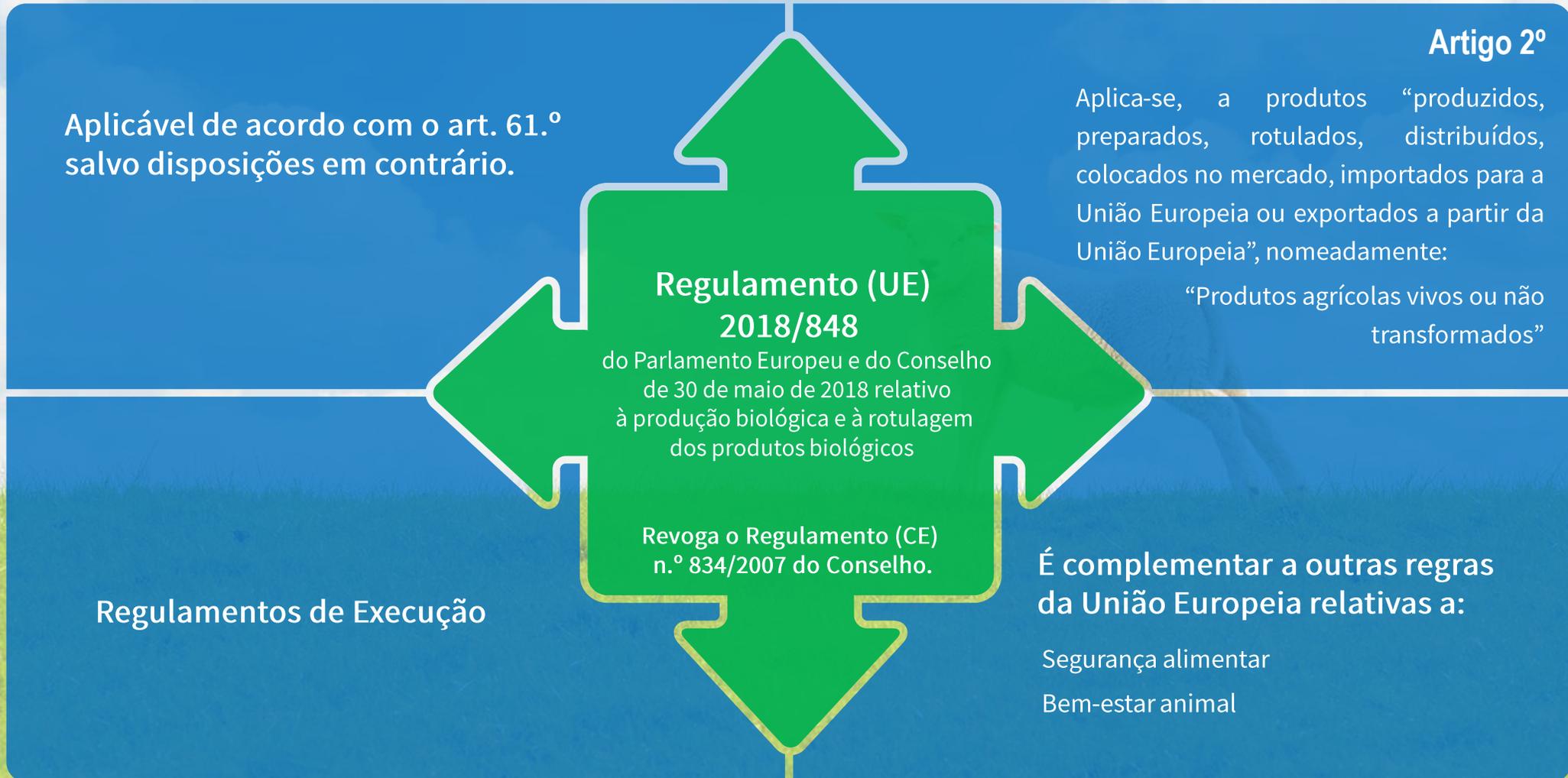


AVES DE CAPOEIRA



CERVÍDEOS

1.2. Legislação aplicável à produção animal em AB





2. DEFINIÇÕES IMPORTANTES

PRODUTO BIOLÓGICO

Produtos provenientes da produção biológica, que não sejam os produtos produzidos durante o período de conversão.

PRODUÇÃO ANIMAL

Produção de animais terrestres domésticos ou domesticados.

EXPLORAÇÃO

Todas as unidades de produção que operam sob uma gestão única para efeitos de produção de produtos agrícolas vivos ou não transformados.

UNIDADE DE PRODUÇÃO

Todos os recursos de uma exploração, tais como instalações de produção primária, parcelas de terreno, pastagens, áreas ao ar livre, edifícios pecuários ou partes destes e instalações para armazenagem das colheitas.

UNIDADE DE PRODUÇÃO BIOLÓGICA

Unidade de produção, excluindo o período de conversão, que é gerida em conformidade com os requisitos aplicáveis à produção biológica.

Conversão

Transição da produção não biológica para a produção biológica num determinado período durante o qual se aplicam as regras da Produção Biológica.

UNIDADE DE PRODUÇÃO EM CONVERSÃO

Unidade de produção, durante o período de conversão que é gerida em conformidade com os requisitos aplicáveis à produção biológica; pode ser constituída por parcelas de terreno ou outros recursos para os quais o período de conversão começa em datas distintas.

AUTORIDADE COMPETENTE

Autoridade central de um Estado-Membro responsável pela organização dos controlos oficiais e de outras atividades oficiais (em Portugal: DGADR).

AUTORIDADE DE CONTROLO

Organização administrativa pública à qual a autoridade competente tenha atribuído, total ou parcialmente, as suas competências

ORGANISMO DE CONTROLO (OC)

Entidade privada e independente na qual a autoridade competente tenha delegado determinadas tarefas de controlo oficial ou determinadas tarefas relacionadas com outras atividades oficiais.

OPERADOR

A pessoa singular ou coletiva responsável por assegurar o cumprimento das regras da produção biológica em cada fase da produção, preparação e distribuição que estão sob o controlo dessa pessoa.





3. OS PRINCÍPIOS DA PRODUÇÃO BIOLÓGICA

- 3.1. Princípios gerais
- 3.2. Princípios da produção animal em AB

Regras acrescidas de bem-estar animal e valorização das espécies na perspectiva da preservação



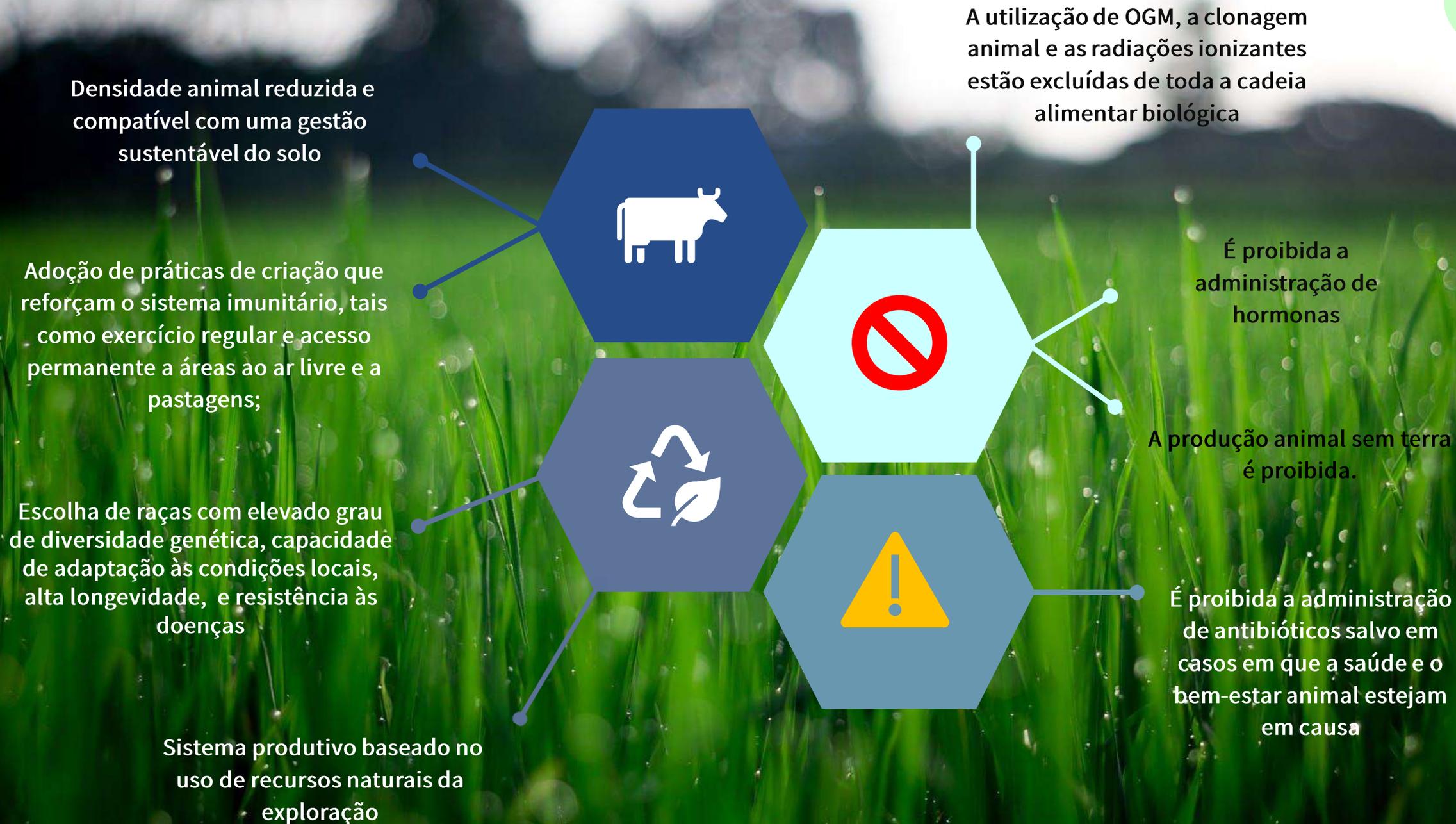
Elevado nível de biodiversidade

Utilização de substâncias e processos naturais no manejo



Preservação dos recursos naturais





COMO TORNAR-SE UM PRODUTOR BIOLÓGICO?



Logotipo Produção Biológica

O uso das referências à Produção Biológica

Para um operador poder vender, rotular, usar documentos comerciais, marcas comerciais, ou fazer publicidade sobre os seus produtos fazendo referências à produção biológica, incluindo os termos derivados como “biológico” ou “bio”, terá de tornar-se produtor biológico e sujeitar-se a controlo, produzindo esses mesmos produtos em conformidade com a regulamentação da União Europeia da produção biológica.

Análise Técnica

Antes de começar...

Se ambiciona iniciar uma produção biológica, numa primeira fase, recomenda-se a obtenção de **formação reconhecida** na área e/ou **assistência técnica** junto de uma organização de produtores biológicos.

Antes de começar é importante analisar as **condições pré-existentes na sua exploração**, nomeadamente, as áreas de pastoreio, a capacidade para adaptar as instalações aos requisitos específicos da produção animal em AB e a coexistência de diferentes espécies.



Para mais informações de formação reconhecida pelo M. Agricultura, consulte este link.



Para assistência técnica, consulte este link.

Etapas seguintes...

- 4.1. Contratualização com OC
- 4.2. Notificação da atividade à DGADR
- 4.3. Período de conversão
- 4.4. Controlos

COMO TORNAR-SE UM PRODUTOR BIOLÓGICO?

1. CONTRATUALIZAR COM UM ORGANISMO DE CONTROLO (OC)



Antes de iniciar a atividade o produtor deve procurar um dos organismos de controlo e certificação (OC) reconhecidos e acreditados para a agricultura biológica em Portugal, que avaliam se existem as condições necessárias para a conversão da exploração agrícola ao MPB.

2. NOTIFICAR A ATIVIDADE À DGADR



O início da atividade e o período de conversão inicia-se quando o produtor procede à notificação como produtor biológico à DGADR, em formulário próprio, e submete a sua exploração ao sistema de controlo.

3. CUMPRIR O PERÍODO DE CONVERSÃO



Um produto só pode ser comercializado como biológico após o período de conversão para a agricultura biológica, existindo períodos de conversão diferentes consoante o tipo de espécie.

4. SUBMETER-SE A CONTROLOS PERIÓDICOS A TODAS AS UNIDADES DE PRODUÇÃO



O produtor animal em MB é controlado pelo OC, pelo menos uma vez por ano, para haver a certeza de que as regras são respeitadas. Só desta forma os seus produtos podem ostentar o logótipo biológico da União Europeia.

COMO TORNAR-SE UM PRODUTOR BIOLÓGICO?



1. CONTRATUALIZAR COM UM ORGANISMO DE CONTROLO (OC)

Todos os países da União Europeia designam uma «autoridade competente» que é responsável, em última instância, por garantir o cumprimento das regras da UE em matéria de produção biológica. Em Portugal essa autoridade é a Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR).

A DGADR pode delegar as suas tarefas de controlo oficial em entidades privadas, os Organismos de Controlo e Certificação (OC)

Os agricultores devem ser controlados pelo OC antes de poderem comercializar os seus produtos como biológicos.

Desta forma, o primeiro passo para a certificação é entrar em contato com um OC reconhecido pela DGADR.

Pode consultar a lista de OC de controlo delegado em <https://www.dgadr.gov.pt/sustentavel/modo-de-producao-biologico>

COMO TORNAR-SE UM PRODUTOR BIOLÓGICO?



2. NOTIFICAR A ATIVIDADE À DGADR

Esta notificação é **obrigatória**, sendo necessária para a DGADR e os OC manterem uma lista atualizada dos nomes e endereços dos operadores biológicos sob o seu controlo.

A responsabilidade desta notificação é do produtor biológico ou por quem o represente, devendo o OC e o produtor verificarem se foi realizada esta notificação e se esta se mantém atualizada **todos os anos**. O **formulário da notificação** encontra-se disponível no sítio eletrónico da DGADR, na **página da produção biológica**.

Ao preencher e submeter o formulário via online, o produtor comunica à DGADR as **áreas vegetais (hectares)** e o **número de cabeças** por espécie em conversão (C) e em agricultura biológica (AB) na sua exploração.

COMO TORNAR-SE UM PRODUTOR BIOLÓGICO?



2. NOTIFICAR A ATIVIDADE À DGADR

É obrigatório declarar todas as áreas em MPB da exploração nesta notificação

PRODUÇÕES VEGETAIS (ha)

Cultura	Em AB	Em C1	Em C2	Em C3
Escolher				
Escolher				
Escolher				

PRODUÇÕES ANIMAIS (nº de cabeças)

Espécie	Em AB	Em C
Bovinos		
Caprinos		
Aves		
Apicultura (nº de colmeias)		

Espécie	Em AB	Em C
Ovinos		
Suínos		
Equídeos		
Outros		

1 Escolher culturas vegetais existentes na exploração

2 Em C - Em conversão (ano 1, ano 2 e ano 3, quando aplicável)

3 Inserir nº de hectares de produções vegetais em agricultura biológica e/ou em conversão

4 Quantificar (nº cabeças), por espécie, os animais existentes na exploração, biológicos e/ou a cumprir o período de conversão

5 Identificar o Organismo de Controlo

Organismo de Controlo

- Agricert Certis CertiPlanet Codimaco Ecocert Portugal
 Sativa SGS Portugal Trad. e Qualidade Naturalfa APCER

Data assinatura do contrato DD/MM/AAAA

Data 1º controlo DD/MM/AAAA

Data último controlo DD/MM/AAAA



CONSULTE AQUI

COMO TORNAR-SE UM PRODUTOR BIOLÓGICO?



3. CUMPRIR O PERÍODO DE CONVERSÃO

Qualquer exploração agrícola que deseje produzir de forma biológica tem de se submeter a um processo denominado «**conversão**». Durante este período, é necessário utilizar métodos de produção biológica, mas o produto resultante **não pode ser vendido como biológico**.

Os prados ou forragens perenes explorados para a **alimentação animal**, devem ser submetidos a um período mínimo de conversão de **2 anos**. Contudo, a DGADR pode decidir reconhecer como parte integrante do período de conversão, de forma retroativa, qualquer período anterior à notificação, durante o qual:

a) As parcelas de terreno do operador tenham sido objeto das **medidas definidas num programa** aplicado em conformidade com o **Regulamento (UE) n.º 1305/2013** para garantir que não foram utilizados nessas parcelas de terreno produtos ou substâncias diversos dos autorizados na produção biológica; **ou**

b) O operador possa apresentar provas de que as parcelas de terreno tinham consistido em superfícies naturais ou agrícolas que, durante um período de **pelo menos três anos, não tenham sido tratadas com produtos ou substâncias cuja utilização não é autorizada** na produção biológica.



[Consulte aqui o procedimento a cumprir para pedidos de retroatividade](#)

[FORMULÁRIO RETROATIVIDADE DO PERÍODO DE CONVERSÃO](#)

COMO TORNAR-SE UM PRODUTOR BIOLÓGICO?



4. SUBMETER-SE A CONTROLOS PERIÓDICOS A TODAS AS UNIDADES DE PRODUÇÃO

Os agricultores devem ser controlados por um OC antes de poderem comercializar os seus produtos como biológicos. Após terem sido **controlados e considerados conformes**, recebem um **certificado** que atesta que cumprem os requisitos da UE.

Os organismos de Controlo (OC) procedem a visitas de controlo **pelo menos uma vez por ano** aos operadores. Para determinar a execução dos **controlos de acompanhamento suplementares ou de risco**, o OC procede à avaliação anual do estatuto de risco do operador, com base num conjunto de critérios pré-definidos, ao qual está associado uma frequência suplementar de visitas **de preferência sem pré-aviso**.

O OC pode colher **amostras** para pesquisa de produtos não autorizados na produção biológica ou verificação de técnicas de produção não conformes às regras a que a mesma está sujeita.

Além disso, **independentemente de serem ou não biológicos**, os agricultores têm de cumprir uma série de legislação transversal que protege a saúde pública, a saúde animal e a fitossanidade, o ambiente e o bem-estar dos animais.

5. Regras a cumprir na produção animal em MB

5.1. Regras gerais

5.2. Regras específicas (por espécie)

5.1. Regras para todas as espécies

5.1.1. Período de conversão

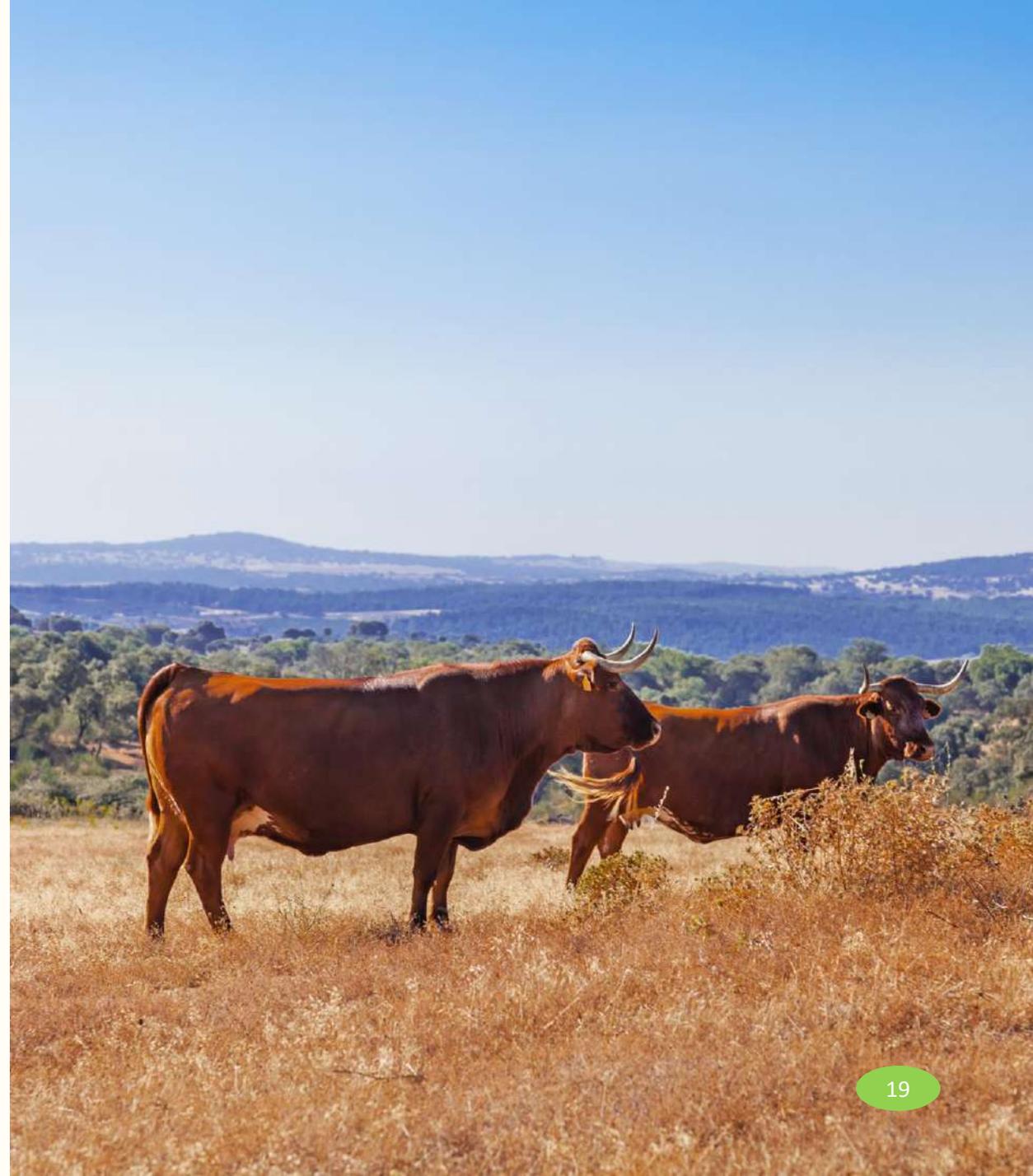
5.1.2. Origem dos animais

5.1.3. Alimentação

5.1.4 Cuidados de saúde

5.1.5. Alojamento e densidade populacional

5.1.6. Bem-estar animal



5.1.1. Período de conversão

Independentemente do reconhecimento retroativo do período de conversão de pastagens, os animais, quando provenientes de **criação não biológica**, devem cumprir um **período de conversão** a partir do momento em que entram na exploração.

Durante esse período, toda a exploração deve cumprir as regras da produção biológica, contudo, os **animais e os produtos animais** não podem ser vendidos como biológicos.

Espécie animal		Período de Conversão
Bovinos e Equídeos, destinados à produção de carne		12 meses
Ovinos, Caprinos, Suínos e animais destinados à produção de leite		6 meses
Aves de Capoeira destinadas à produção de carne*	Patos de Pequim	7 semanas
	Restantes	10 semanas
Aves de Capoeira destinadas à produção de ovos*		6 semanas
Coelhos		3 meses
Cervídeos		12 meses

(* introduzidos na exploração com menos de três dias.

Tabela I – Períodos de conversão aplicáveis às diferentes espécies animais e produtos animais.

A fluffy white chick is the central focus, standing in a vibrant green field dotted with yellow wildflowers. The chick's downy feathers are soft and white, and its beak is a bright orange. The background is a soft-focus landscape of green grass and yellow flowers, creating a natural and peaceful setting. A semi-transparent white circle is overlaid on the left side of the image, containing text. In the top left corner, there is a dark green L-shaped graphic element.

5.1.2. Origem dos animais

Os animais de criação biológica devem **nascer** ou **ser chocados e criados** em **unidades de produção biológica**. Contudo, em determinadas circunstâncias, pode ser autorizada a introdução de animais de criação não biológica de acordo com o ponto 5.1.2.3. deste guia.

5.1.2. Origem dos animais

5.1.2.1. Reprodução dos animais de criação biológica

5.1.2.2. Escolha das raças ou estirpes

5.1.2.3. Utilização de animais de criação não biológica

- A reprodução deve utilizar métodos naturais; no entanto, é autorizada a inseminação artificial;
- A reprodução não pode ser induzida ou impedida por tratamentos com hormonas ou outras substâncias com efeito semelhante, exceto como forma de tratamento terapêutico veterinário no caso de animais individuais;
- Não podem ser utilizadas a clonagem e a transferência de embriões.



5.1.2. Origem dos animais

5.1.2.1. Reprodução dos animais de criação biológica

5.1.2.2. Escolha das raças ou estirpes

5.1.2.3. Utilização de animais de criação não biológica

- Deve ser dada preferência a raças ou estirpes **autóctones** e/ou com um alto grau de **diversidade genética**.
- Ter em conta a capacidade dos animais de se adaptarem às condições locais, a sua **longevidade**, a sua vitalidade e a sua **resistência às doenças** ou a **problemas de saúde associados a determinadas raças** utilizadas na produção intensiva, como por exemplo a síndrome do stresse dos suínos, suscetível de produzir uma carne pálida, mole e exsudativa (PSE), a morte súbita, o aborto espontâneo e partos difíceis que exigem cesarianas.



5.1.2. Origem dos animais

5.1.2.1. Reprodução dos animais de criação biológica

5.1.2.2. Escolha das raças ou estirpes

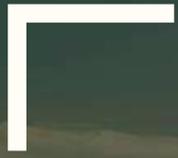
5.1.2.3. Utilização de animais de criação não biológica

Podem ser levados para uma unidade de produção biológica, mediante análise e autorização da DGADR, animais que não sejam de criação biológica para:

- Proteção de determinadas raças em **risco de abandono**;
- Constituir uma manada ou um rebanho pela **primeira vez**. Esses animais devem ser criados de acordo com as regras da produção biológica imediatamente após o desmame. Na data de entrada dos animais na manada ou no rebanho, são aplicáveis as seguintes **restrições**:
 - a) Os animais **bovinos**, devem ter **menos de seis meses**;
 - b) Os animais **ovinos** e os animais **caprinos** devem ter **menos de 60 dias**;
 - c) Os animais **suínos** devem pesar **menos de 35 kg**;
 - d) Os **coelhos** devem ter **menos de três meses**.

- Para fins de reprodução, podem ser introduzidos **machos adultos** de criação não biológica e **fêmeas nulíparas** de criação não biológica para a **renovação** de uma manada ou de um rebanho. O aumento do número de fêmeas está sujeito, por ano, a um **limite de 40% do total de animais**. No caso das unidades com menos de dez animais bovinos, cervídeos, equídeos ou coelhos, ou com menos de cinco animais suínos, animais ovinos ou animais caprinos, tal renovação é limitada a um **máximo de um animal por ano**.
- Para constituir um **bando de aves pela primeira vez**, ou para **renovar**, e quando não seja possível satisfazer as necessidades qualitativas e quantitativas dos agricultores. desde que as frangas destinadas à **produção de ovos** e as aves de capoeira destinadas à **produção de carne** tenham **menos de três dias**. Os produtos deles derivados só podem ser considerados biológicos se for respeitado o período de conversão.

Os **animais introduzidos** só podem ser considerados como sendo de criação biológica se for **cumprido o período de conversão** especificado para a sua espécie, devendo ser mantidos **separados** dos outros animais ou ser mantidos **identificáveis** até ao final desse período.



5.1.3. Alimentação

No que diz respeito à alimentação, são aplicáveis as seguintes regras:

Os alimentos para animais devem provir sobretudo da exploração agrícola onde os animais são mantidos ou são obtidos a partir de unidades de produção biológica ou em conversão pertencentes a outras explorações da mesma região.

Os animais, com exceção dos suínos e das aves de capoeira, devem dispor de acesso permanente a pastos sempre que as condições o permitam ou devem dispor de acesso permanente a forragens grosseiras.

5.1.3. Alimentação

A alimentação racionada não pode ser autorizada exceto se tal for justificado por razões veterinárias;

As práticas de engorda devem respeitar sempre os padrões nutricionais normais de cada espécie e o bem-estar dos animais em cada fase do processo de criação; é proibida a alimentação forçada;

Não podem ser utilizados promotores de crescimento nem aminoácidos sintéticos;

Os animais aleitados devem ser alimentados de preferência com leite na sua forma natural, da mãe ou caso não seja possível, de outra fêmea em lactação da mesma exploração ou de outra exploração em MPB na região. É proibido o uso de leite de substituição que contenha componentes de síntese química ou componentes de origem vegetal, nomeadamente, leite em pó reconstituído.

A inclusão de matérias-primas não biológicas, aditivos e auxiliares tecnológicos nos alimentos para animais pode ser autorizada pela Comissão Europeia dentro das regras da produção biológica, através da publicação de listas restritivas, atualizadas regularmente:

ANEXO III do REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/2164 DA COMISSÃO de 17 de dezembro de 2019



5.1.3. Alimentação

Os animais de criação biológica devem pastar em terrenos biológicos ou em terrenos baldios desde que:

- a) Os baldios não tenham sido tratados com produtos ou substâncias cuja utilização não é autorizada na produção biológica durante pelo menos três anos;
- b) Caso haja pastagem, nos mesmos terrenos, de animais de criação biológica e não biológica, os produtos animais provenientes de animais de criação biológica que foram produzidos durante o esse período não são considerados produtos biológicos, a menos que se possa provar que foram devidamente segregados de quaisquer outros animais de criação não biológica.

Em casos de transumância o consumo de alimentos não biológicos, sob a forma de vegetação herbácea e outra vegetação pastada pelos animais, é permitido durante, no máximo, 35 dias, cobrindo as viagens de ida e de regresso e até um máximo de 10% da ração alimentar anual total.

A partir do segundo ano de conversão, a fórmula alimentar das rações pode incluir até 25%, em média, de alimentos em conversão para animais. Esta percentagem pode ser aumentada para 100% se tais alimentos em conversão para animais forem provenientes da exploração onde os animais são mantidos;



5.1.3. Alimentação

Perante circunstâncias consideradas catastróficas, a DGADR pode autorizar a utilização, por operadores individuais, de alimentos não biológicos para animais, por um período de tempo limitado e relativamente a uma zona específica, se a produção de forragens se perder ou se forem impostas restrições, nomeadamente em virtude da ocorrência de condições meteorológicas excepcionais (ex. seca) ou incêndios.

Consulte
aqui



NOTA – Derrogação às regras de produção biológica aplicáveis à alimentação animal em caso de catástrofes

n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho



5.1.4. Cuidados de saúde

Prevenir, prevenir, prevenir!

A gestão da saúde animal deverá basear-se essencialmente na prevenção, dando especial importância à seleção de **raças** e estirpes adaptadas à região, escolha de **alimentação** para animais de elevada qualidade, ao **exercício**, a **densidade populacional** apropriada e ao **alojamento** adequado e mantido em boas condições de **higiene** (limpeza e desinfeção).

5.1.4. Cuidados de saúde

Para evitar infeções cruzadas e o desenvolvimento de organismos patogénicos, deve ser feita a limpeza e desinfeção de tanques de terra, jaulas, tanques de material sintético, pistas, edifícios ou instalações utilizados para a produção animal com recurso apenas a produtos autorizados pela Comissão Europeia nos termos do art. 24º do Reg. 848/2018

- Sabão de potássio e de sódio
- Água e vapor
- Leite de cal
- Cal
- Cal viva
- Hipoclorito de sódio (por exemplo, como lixívia líquida)
- Soda cáustica
- Potassa cáustica
- Peróxido de hidrogénio (água oxigenada)
- Essências naturais de plantas
- Ácidos cítrico, peracético, fórmico, láctico, oxálico e acético
- Álcool
- Ácido nítrico (equipamento de leitaria)
- Ácido fosfórico (equipamento de leitaria)
- Formaldeído
- Produtos de limpeza e desinfeção das tetas e das instalações de ordenha
- Carbonato de sódio

A Comissão Europeia revê regularmente esta lista.

Todas as atualizações são divulgadas na página <https://www.dgadr.gov.pt/sustentavel/modo-de-producao-biologico> - Regulamentação UE

5.1.4. Cuidados de saúde

As fezes, a urina e os alimentos não consumidos ou desperdiçados devem ser eliminados com a frequência necessária para minimizar os maus cheiros e evitar atrair insetos ou roedores.

— O uso de rodenticidas é permitido apenas no interior de armadilhas

— É permitido o uso de produtos para eliminação de insetos e outras pragas em edifícios e outras instalações em que os animais são mantidos, desde que autorizados pela Comissão Europeia.

A lista dos pesticidas autorizados encontra-se no ANEXO II do REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/2164 DA COMISSÃO de 17 de dezembro de 2019

A Comissão Europeia revê regularmente esta lista.

Todas as atualizações são divulgadas na página <https://www.dgadr.gov.pt/sustentavel/modo-de-producao-biologico> - Regulamentação UE

5.1.4. Cuidados de saúde

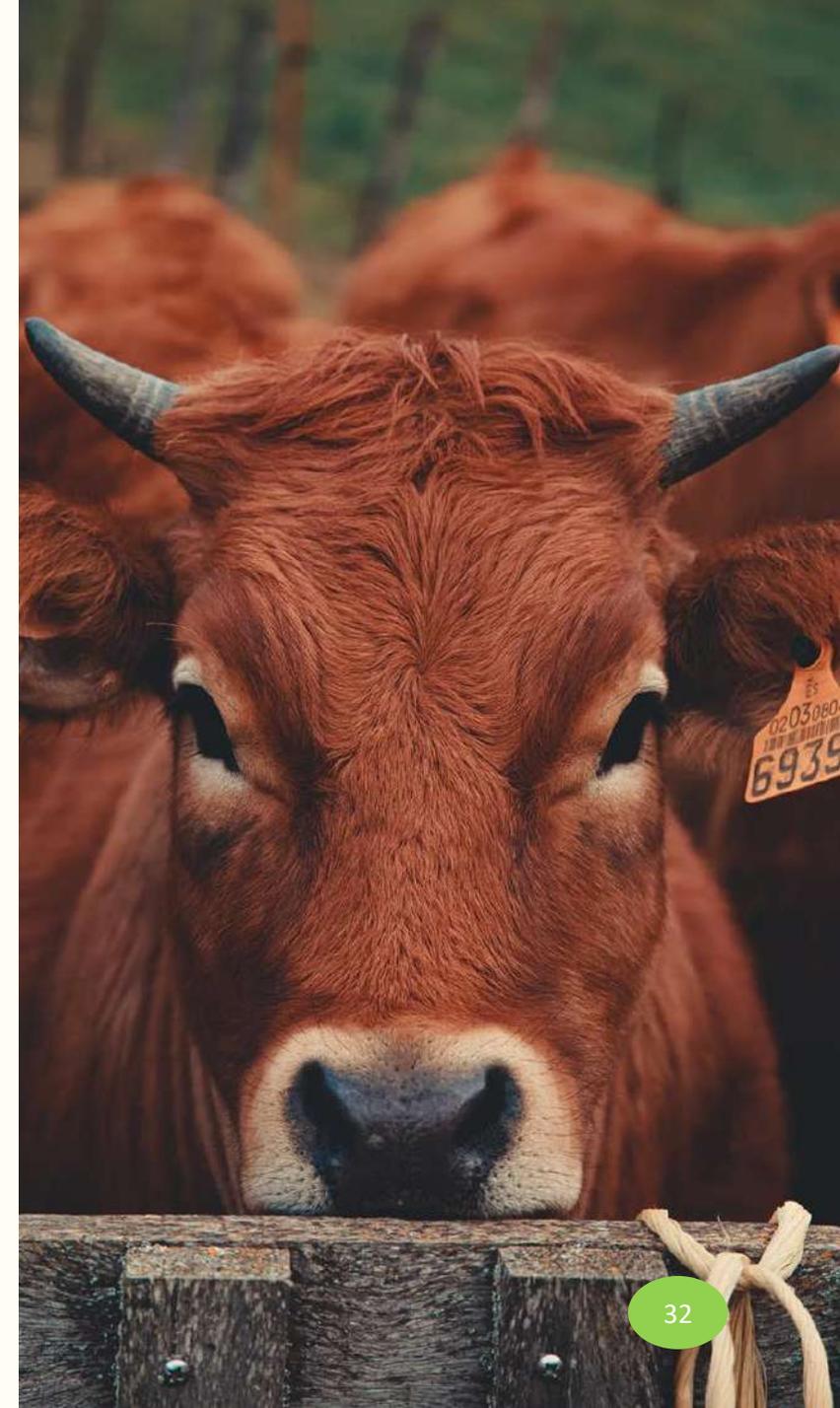
“Para além dos aspetos relacionados com a densidade, alimentação e escolha das raças, o que mais posso fazer para prevenir o aparecimento de doenças no meu efetivo?” Fique a saber que:

É permitida a utilização de vacinas.

É proibida a utilização de medicamentos veterinários alopáticos de síntese química, incluindo antibióticos e *pellets* de moléculas alopáticas de síntese química.

É proibida a utilização de substâncias para estimular o crescimento ou a produção (incluindo antibióticos, coccidiostáticos e outras substâncias artificiais indutoras de crescimento) e de hormonas e substâncias similares para controlar a reprodução ou para outras finalidades (por exemplo, indução ou sincronização do cio).

No que diz respeito aos animais provenientes de unidades de produção não biológica, são aplicáveis medidas especiais, como testes de rastreio e períodos de quarentena, em função das circunstâncias locais.



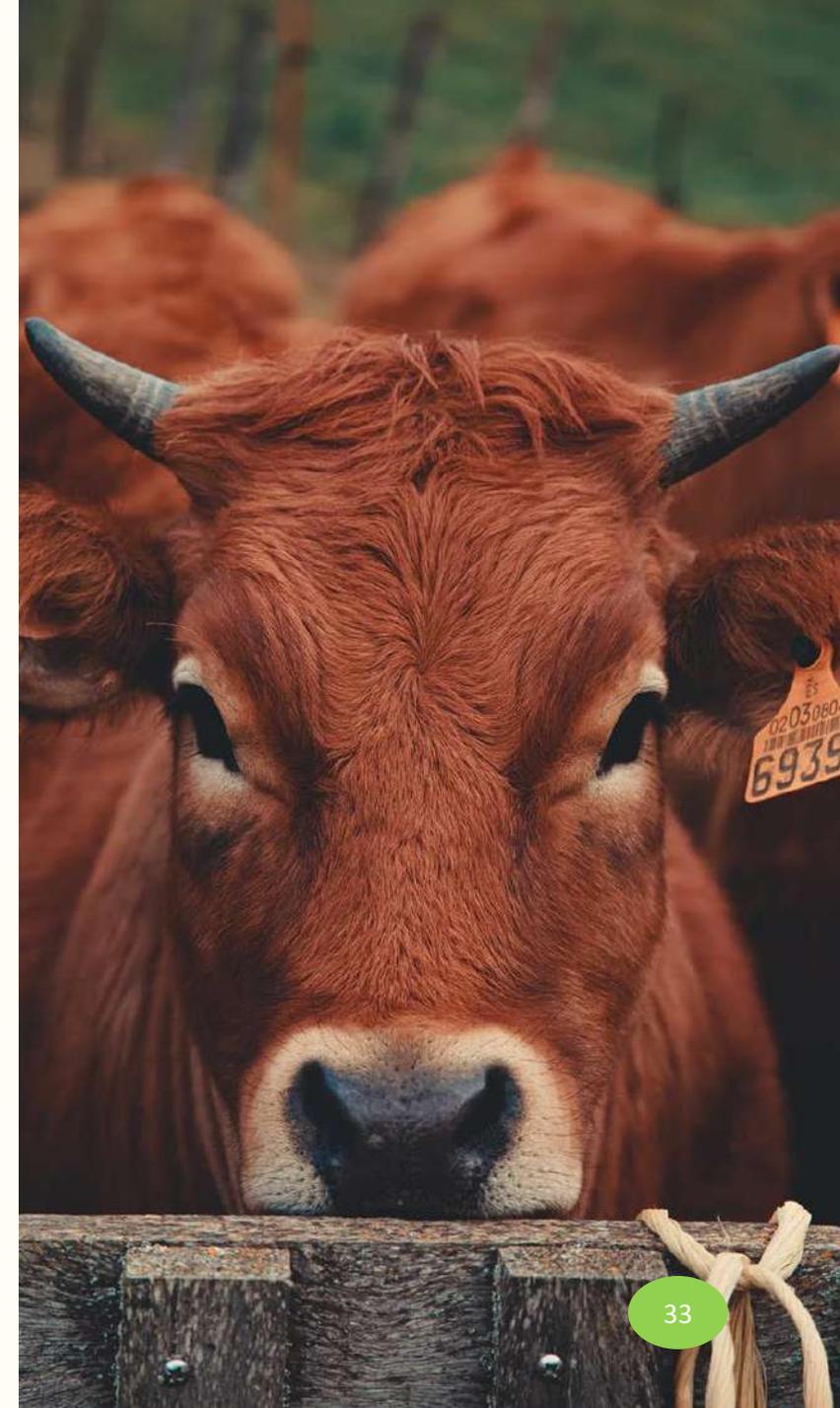
5.1.4. Cuidados de saúde

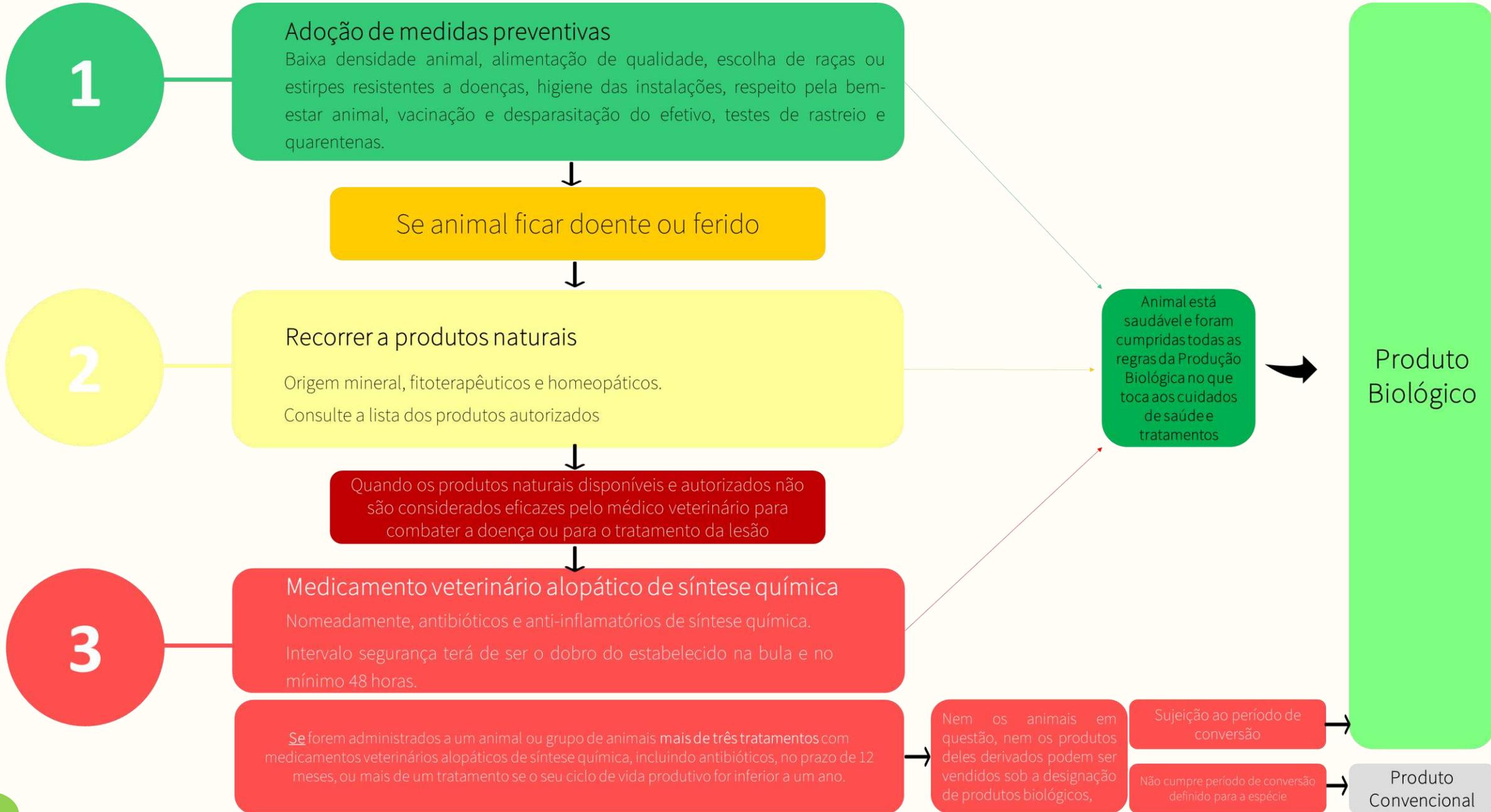
“E se um animal ficar doente ou ferido apesar de todas as medidas preventivas para assegurar a sua saúde?”

As doenças devem ser tratadas imediatamente para evitar o sofrimento animal.

Deve ser dada preferência às matérias-primas para a alimentação animal de origem mineral, aos aditivos nutricionais e aos produtos fitoterapêuticos e homeopáticos, autorizados nos termos do art.24º do Regulamento (UE) 848/2018.

Os medicamentos veterinários alopáticos de síntese química, incluindo antibióticos, podem ser utilizados, se necessário e em condições estritas e sob a responsabilidade de um veterinário, quando a utilização de produtos fitoterapêuticos, homeopáticos e outros não seja adequada.





5.1.5. Alojamento e densidade populacional



A produção biológica de animais **não é permitida** num alojamento com um **solo muito húmido ou pantanoso**.

A utilização de **jaulas, compartimentos e plataformas** para criar animais **não é permitida** para nenhuma espécie animal.

O **isolamento**, o **aquecimento** e a **ventilação do edifício** devem assegurar que a circulação do ar, o nível de poeiras, a temperatura, a humidade relativa do ar e a concentração em gases se situam dentro de limites que garantam o bem-estar dos animais. Os edifícios devem permitir uma **entrada de luz** e uma **ventilação naturais** suficientes.

Não é obrigatório prever alojamento para os animais em zonas com **condições climáticas adequadas** que lhes permitam viver ao ar livre. Em tais casos, os animais devem ter acesso a **abrigos** ou **áreas sombreadas** que lhes permitam proteger-se de condições meteorológicas adversas.

As áreas ao ar livre podem ser **parcialmente cobertas**.

Quando os animais são **tratados individualmente por motivos veterinários**, devem ser mantidos em espaços com um **piso sólido** e dispor de uma **cama de palha** ou de outros materiais adequados. Os animais têm que poder voltar-se facilmente e deitar-se confortavelmente a todo o comprimento.

Devem ser cumpridas as **especificações técnicas** por forma a garantir uma **densidade populacional** que assegure que os animais dispõem de espaço suficiente para poderem estar de pé naturalmente, deslocar-se, deitar-se com facilidade, virar-se, limpar-se, praticar todas as posições naturais e fazer todos os movimentos naturais como, por exemplo, esticar-se e bater as asas.

A densidade populacional total não pode ultrapassar o limite de **170 kg de azoto orgânico por ano e por hectare de superfície agrícola**.

5.1.5. Alojamento e densidade populacional

Número máximo de animais por hectare de superfície agrícola utilizada equivalente a 170 kg N/ha/ano

Equídeos com mais de seis meses	2
Vitelos para engorda	5
Outros bovinos com menos de um ano	5
Bovinos de um a menos de dois anos, machos	3,3
Bovinos de um a menos de dois anos, fêmeas	3,3
Bovinos com dois anos ou mais, machos	2
Novilhas para criação	2,5
Novilhas para engorda	2,5
Vacas leiteiras	2
Vacas leiteiras de reforma	2

Outras vacas	2,5
Coelhas reprodutoras	100
Ovelhas	13,3
Leitões	74
Porcas reprodutoras	6,5
Suíños para engorda	14
Outros suínos	14
Frangos de carne	580
Galinhas poedeiras	230
Cabras	13,3

Anexo IV do REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 889/2008 DA COMISSÃO de 5 de setembro de 2008

5.1.6. Bem-estar animal

Qualquer sofrimento, dor e agitação devem ser evitados e reduzidos ao mínimo durante toda a vida do animal.

A depena das aves de capoeira é proibida.

Os animais devem dispor de acesso permanente a áreas ao ar livre que lhes permitam fazer exercício, de preferência a pastagens, sempre que as condições meteorológicas e sazonais e o estado dos terrenos o permitam, exceto quando, com base na legislação da União, tenham sido impostas restrições e obrigações relacionadas com a proteção da saúde humana ou animal.

5.1.6. Bem-estar animal

Todas as pessoas envolvidas na criação de animais e que manuseiam os animais durante o transporte e o abate devem possuir os conhecimentos e competências básicos necessários em matéria de saúde e bem-estar dos animais e ter seguido uma formação adequada, tal como previsto, nomeadamente, no Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho (1) e no Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho (2)

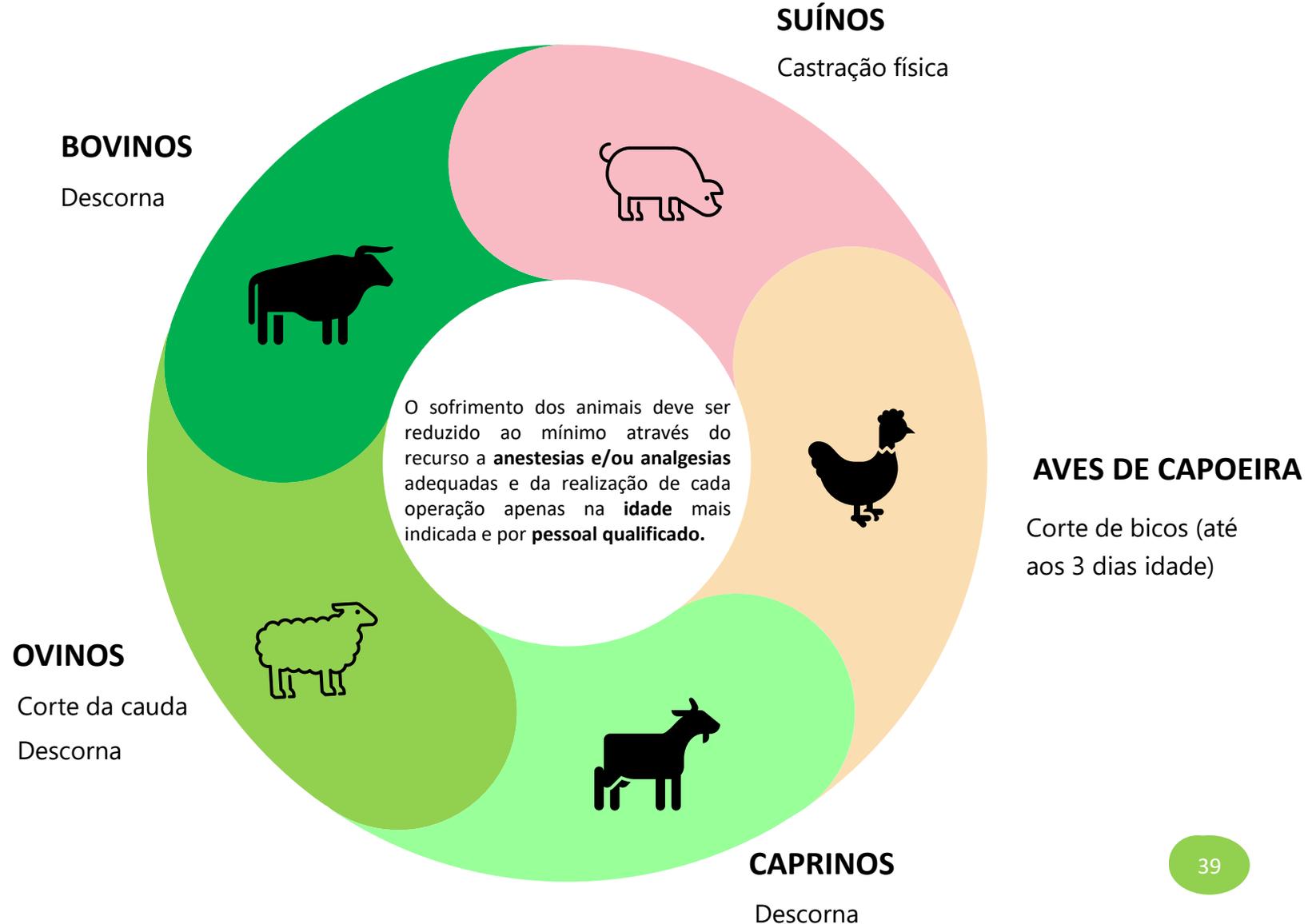
(1) Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins e que altera as Diretivas 64/432/CEE e 93/119/CE e o Regulamento (CE) n.º 1255/97 (JO L 3 de 5.1.2005, p. 1).

(2) Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, de 24 de setembro de 2009, relativo à proteção dos animais no momento da occisão (JO L 303 de 18.11.2009, p. 1).

5.1.6.1. Pedido de autorização de intervenção em animais em modo de criação biológica

Autorizado excepcionalmente, mas apenas caso a caso e somente quando essas práticas melhorem a **condição sanitária**, o **bem-estar** ou a **higiene** dos animais ou quando a **segurança** dos trabalhadores esteja em risco.

O produtor deve pedir autorização à DGADR para proceder às referidas intervenções, através do preenchimento de **FORMULÁRIO-TIPO** e após a leitura da seguinte **NOTA**.



5.2. Regras específicas (por espécie)

Para além das regras gerais enunciadas no ponto 5.1. deste guia, os produtores devem, de acordo com a espécie criada, implementar um conjunto de regras suplementares.

5.2.1. Bovinos, ovinos, caprinos e equídeos

5.2.2. Suínos

5.2.3. Aves de capoeira

5.2.4. Coelhos

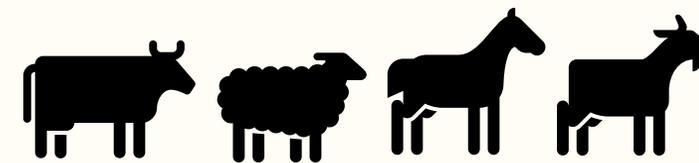
5.2.5. Cervídeos

5.2.6. Outras espécies animais

5.2.1. Bovinos, ovinos, caprinos e equídeos



5.2.1. Bovinos, ovinos, caprinos e equídeos



ALIMENTAÇÃO

Pelo menos **60%** dos alimentos para animais devem provir da **própria exploração** ou, se isso não for possível ou se esses alimentos para animais não estiverem disponíveis, devem ser produzidos em cooperação com outras unidades de produção biológica ou em conversão e operadores do setor dos alimentos para animais que utilizam alimentos para animais e matérias-primas para a alimentação animal provenientes da mesma região.

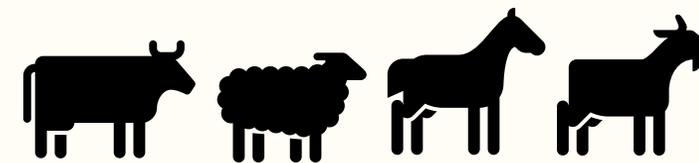
Os animais devem ter **acesso permanente a pastagens** para pastoreio sempre que as condições o permitam;

Não obstante o disposto na linha anterior, os bovinos machos de mais de um ano devem ter acesso a pastagens ou a áreas ao ar livre;

Os sistemas de criação devem basear-se na **utilização máxima do pastoreio**, por referência à disponibilidade de pastagens nos diferentes períodos do ano;

Pelo menos **60% da matéria seca** que compõe a ração diária deve ser constituída **por forragens grosseiras, frescas, secas ou ensiladas**. Esta percentagem pode ser reduzida para 50% no que diz respeito aos animais em produção leiteira, durante um período máximo de três meses, no início da lactação.

5.2.1. Bovinos, ovinos, caprinos e equídeos



ALOJAMENTO DOS ANIMAIS E PRÁTICAS DE CRIAÇÃO

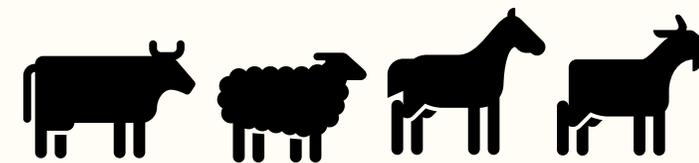
Os pavimentos dos edifícios devem ser lisos, mas não derrapantes;

Os alojamentos devem dispor de uma área de repouso ou cama confortável, limpa e seca de dimensão suficiente, consistindo numa construção sólida, não engradada. As **áreas de repouso** devem dispor de camas amplas e secas. As **camas** devem ser constituídas por palha ou outros materiais naturais adaptados. As camas podem ser melhoradas e enriquecidas com qualquer produto mineral autorizado, como fertilizante ou corretivo do solo para utilização na produção biológica;

É **proibido** o alojamento em **compartimentos individuais de vitelos** com mais de uma semana, a não ser em casos individuais durante um período limitado e na medida em que tal seja justificado por razões veterinárias;

Quando os vitelos são tratados individualmente por motivos veterinários, devem ser mantidos em espaços com um piso sólido e equipados com uma cama de palha. Os vitelos devem poder voltar-se facilmente e deitar-se confortavelmente a todo o comprimento.

5.2.1. Bovinos, ovinos, caprinos e equídeos

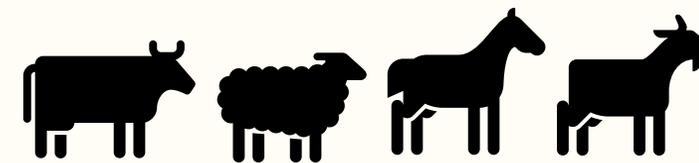


ALOJAMENTO DOS ANIMAIS E PRÁTICAS DE CRIAÇÃO

Densidade populacional e superfície mínima das áreas interiores e exteriores para os BOVINOS.

	Área interior (superfície líquida disponível para os animais)		Área exterior (áreas de exercício, com exclusão de pastagens)
	Peso vivo mínimo (kg)	m ² /cabeça	m ² /cabeça
	Até 100	1,5	1,1
	Até 200	2,5	1,9
	Até 350	4,0	3,0
	Mais de 350	5, com o mínimo de 1 m ² /100 kg	3,7, com o mínimo de 0,75 m ² /100 kg
Vacas leiteiras		6	4,5
Touros reprodutores		10	30

5.2.1. Bovinos, ovinos, caprinos e equídeos

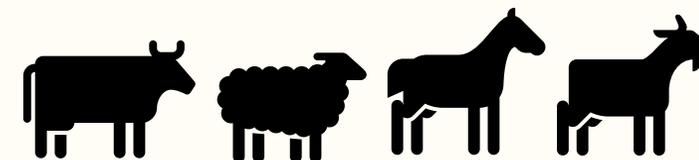


ALOJAMENTO DOS ANIMAIS E PRÁTICAS DE CRIAÇÃO

Densidade populacional e superfície mínima das áreas interiores e exteriores para os OVINOS e CAPRINOS

	Área interior (superfície líquida disponível para os animais)	Área exterior (áreas de exercício, com exclusão de pastagens)
	m ² /cabeça	m ² /cabeça
Ovinos adultos	1,5	2,5
Cordeiros	0,35	0,5
Caprinos adultos	1,5	2,5
Cabritos	0,35	0,5

5.2.1. Bovinos, ovinos, caprinos e equídeos



ALOJAMENTO DOS ANIMAIS E PRÁTICAS DE CRIAÇÃO

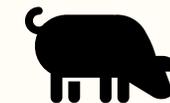
Densidade populacional e superfície mínima das áreas interiores e exteriores para os EQUÍDEOS.

	Área interior (superfície líquida disponível para os animais)		Área exterior (áreas de exercício, com exclusão de pastagens)
	Peso vivo mínimo (kg)	m ² /cabeça [dimensão das boxes de acordo com a altura dos cavalos]	m ² /cabeça
Equídeos de criação e de engorda	Até 100	1,5	1,1
	Até 200	2,5	1,9
	Até 350	4,0	3,0
	Mais de 350	5, com o mínimo de 1 m ² /100 kg	3,7 com o mínimo de 0,75 m ² /100 kg



5.2.2. Suínos

5.2.2. Suínos



ALIMENTAÇÃO

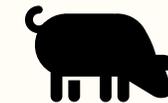
Pelo menos 30% dos alimentos para animais devem provir da **própria exploração** ou, se isso não for possível ou se esses alimentos para animais não estiverem disponíveis, devem ser produzidos em cooperação com outras unidades de produção biológica ou em conversão e operadores do setor dos alimentos para animais que utilizam alimentos para animais e matérias-primas para a alimentação animal provenientes da mesma região;

Devem ser adicionadas à ração diária **forragens grosseiras, frescas, secas ou ensiladas**;

No caso de os agricultores não poderem obter alimentos proteicos para animais exclusivamente a partir da produção biológica, e de a **autoridade competente ter confirmado** que os alimentos proteicos biológicos não estão disponíveis em quantidade suficiente, os **alimentos proteicos não biológicos** para animais podem ser utilizados **até 31 de dezembro de 2025**, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

- i) estes não estão disponíveis em forma biológica,
- ii) estes são produzidos ou preparados **sem solventes químicos**,
- iii) a sua utilização está limitada à alimentação de **leitões até 35 kg** com compostos proteicos específicos, e
- iv) a **percentagem máxima** autorizada por períodos de **12 meses** para esses animais **não ultrapassa 5%**. Esta proporção é calculada em percentagem da matéria seca dos alimentos de origem agrícola para animais.

5.2.2. Suínos



ALOJAMENTO DOS ANIMAIS E PRÁTICAS DE CRIAÇÃO

Os **pavimentos** dos edifícios devem ser lisos, mas não derrapantes;

Os **edifícios** devem dispor de uma área de repouso ou cama confortável, limpa e seca de dimensão suficiente, consistindo numa construção sólida, não engradada. As **áreas de repouso** devem dispor de camas amplas e secas. As camas devem ser constituídas por palha ou outros materiais naturais adaptados. As camas podem ser saneadas e enriquecidas com qualquer produto mineral autorizado como fertilizante ou corretivo do solo para utilização na produção biológica;

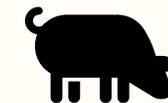
Deve haver sempre uma cama de palha, ou de outro material adaptado, suficientemente grande para assegurar que todos os suínos num dado alojamento se possam deitar ao mesmo tempo ocupando o máximo de espaço possível;

As **porcas** devem ser mantidas em grupo, exceto nas últimas fases da gestação e durante o período de aleitamento, durante o qual as porcas têm de poder **circular livremente** nos seus alojamentos e os seus movimentos só podem ser limitados durante curtos períodos;

Não obstante requisitos adicionais no que diz respeito à palha, deve ser atribuída às porcas, alguns dias antes da data prevista para a parição, uma quantidade suficiente de **palha** ou de outros materiais naturais adaptados, para lhes permitir **construir ninhos**;

As **áreas de exercício** devem permitir o depósito de estrume e a fossagem pelos suínos. Para este efeito, podem ser utilizados diversos substratos.

5.2.2. Suínos



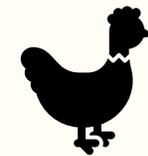
Densidade populacional e superfície mínima das áreas interiores e exteriores para os SUÍNOS

	Peso vivo mínimo (kg)	Área interior (superfície líquida disponível para suínos com dimensões internas que incluem as tinas, mas excluem os comedouros, nos quais os suínos não podem deitar-se) m ² /cabeça	Área exterior m ² /cabeça
Porcas em lactação com leitões até ao desmame		7,5 por porca	2,5
Suínos de engorda Leitões desmamados, porcos de criação, marrãs, varrascos de criação	Não superior a 35 kg	0,6	0,4
	Superior a 35 kg, mas inferior a 50 kg	0,8	0,6
	Superior a 50 kg, mas inferior a 85 kg	1,1	0,8
	Superior a 85 kg, mas inferior a 110 kg	1,3	1
	Mais de 110 kg	1,5	1,2
Suínas reprodutoras Porcas grávidas secas		2,5	1,9
Suínos reprodutores Varrascos		6 10 se os alojamentos forem utilizados para cobertura natural	8



5.2.3. Aves de Capoeira

5.2.3. Aves de Capoeira



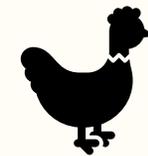
ORIGEM DOS ANIMAIS

A fim de evitar a utilização de métodos de criação intensiva, as aves de capoeira devem ser criadas até atingirem uma **idade mínima de abate** ou, caso contrário, provir de **estirpes de crescimento lento**, adaptadas à criação ao ar livre.

Quando não forem utilizadas pelo agricultor estirpes de aves de capoeira de crescimento lento, a **idade mínima de abate** deve ser de:

- a) 81 dias para os frangos;
- b) 150 dias para os capões;
- c) 49 dias para os patos de Pequim;
- d) 70 dias para as fêmeas do pato-mudo;
- e) 84 dias para os patos-mudos;
- f) 92 dias para os patos-mulardos;
- g) 94 dias para as pintadas;
- h) 140 dias para os perus e os gansos para cozinhar; e
- i) 100 dias para as peruas.

5.2.3. Aves de Capoeira



ALIMENTAÇÃO

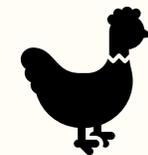
Pelo menos 30% dos alimentos para animais devem provir da **própria exploração** ou, se isso não for possível ou esses alimentos para animais não estiverem disponíveis, ser produzidos em cooperação com outras unidades de produção biológica ou em conversão e operadores do setor dos alimentos para animais que utilizam alimentos para animais e matérias-primas para a alimentação animal provenientes da **mesma região**;

Devem ser adicionadas à ração diária **forragens grosseiras, frescas, secas ou ensiladas**;

No caso de os agricultores não poderem obter alimentos proteicos para animais exclusivamente a partir da produção biológica para as aves de capoeira e de a **autoridade competente ter confirmado** que os alimentos proteicos biológicos para animais não estão disponíveis em quantidade suficiente, os **alimentos proteicos não biológicos** para animais podem ser utilizados **até 31 de dezembro de 2025**, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

- i) estes não estão disponíveis em forma biológica,
- ii) estes são produzidos ou preparados **sem solventes químicos**,
- iii) a sua utilização é limitada à alimentação de aves de capoeira jovens com determinados compostos proteicos, e
- iv) a percentagem máxima autorizada por períodos de 12 meses para esses animais **não ultrapassa 5%**. Esta proporção é calculada em percentagem da matéria seca dos alimentos de origem agrícola para animais.

5.2.3. Aves de Capoeira



ALOJAMENTO DOS ANIMAIS E PRÁTICAS DE CRIAÇÃO

Pelo menos um terço da superfície do solo deve ser uma **construção sólida**, isto é, não ripada nem engradada, e deve ser coberta de um material de cama do tipo palha, aparas de madeira, areia ou turfa;

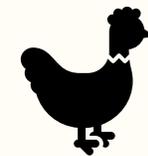
Nos **galinheiros** para galinhas poedeiras, uma parte suficientemente grande da superfície do solo acessível às galinhas deve ser utilizada para a recolha dos excrementos;

Os **edifícios** devem ser esvaziados de animais entre cada período de criação de aves de capoeira. Neste intervalo de tempo deve ser feita a **desinfecção do edifício e dos respetivos acessórios**. Além disso, no final do período de criação de cada grupo de aves de capoeira, os parques devem permanecer desocupados durante um **período não inferior a 45 dias** para permitir que a **vegetação torne a crescer**. Esses requisitos não se aplicam às aves de capoeira que não sejam criadas em grupos, não sejam mantidas em parques e possam andar à solta ao longo do dia;

As aves de capoeira devem dispor de **acesso a uma área ao ar livre** durante pelo menos **um terço da sua vida**, exceto quando restrições temporárias tenham sido impostas com base na legislação da União;

A **área total utilizável** dos **galinheiros** destinados a **aves de capoeira de engorda** por unidade de exploração não pode ultrapassar os **1 600 m²**

5.2.3. Aves de Capoeira



ALOJAMENTO DOS ANIMAIS E PRÁTICAS DE CRIAÇÃO

Quando as condições fisiológicas e físicas o permitirem, deve ser proporcionado o **acesso contínuo ao ar livre** durante o dia **desde a mais jovem idade praticável**, exceto quando restrições temporárias tenham sido impostas com base na legislação da União;

As **áreas ao ar livre** podem ser **parcialmente cobertas**. As **varandas** não são consideradas áreas ao ar livre.

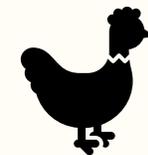
Em **derrogação do ponto anterior**, no caso das aves reprodutoras e das frangas com **menos de 18 semanas**, quando existirem restrições e obrigações relacionadas com a proteção da saúde humana ou animal impostas por força da legislação da União que impeçam essas aves de ter acesso a áreas ao ar livre, as **varandas** devem ser consideradas **áreas ao ar livre** e, nesse caso, devem dispor de uma **barreira de malha de arame** para impedir a entrada de outras aves;

As **áreas ao ar livre** destinadas às aves de capoeira devem permitir às aves ter **fácil acesso a bebedouros** em número adequado;

As **áreas ao ar livre** destinadas às aves de capoeira devem estar **maioritariamente cobertas de vegetação**;

Não podem ser autorizadas mais de **3 000 galinhas poedeiras** por cada compartimento dos **galinheiros**.

5.2.3. Aves de Capoeira



ALOJAMENTO DOS ANIMAIS E PRÁTICAS DE CRIAÇÃO

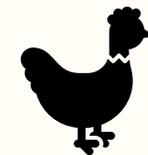
Quando os alimentos disponíveis na zona de pasto forem limitados, devido, por exemplo, a cobertura por um manto de neve persistente ou **condições de aridez duradouras**, devem ser incluídos na alimentação das aves de capoeira **suplementos de forragens grosseiras**;

Quando forem conservadas em espaços interiores devido a restrições ou obrigações impostas com base na legislação da União, as aves de capoeira devem dispor de acesso permanente a quantidades suficientes de forragens grosseiras e a materiais adequados às suas necessidades etológicas;

As **aves aquáticas** devem ter **acesso a um curso de água, charco, lago ou tanque** sempre que as condições meteorológicas e higiénicas o permitam, para respeitar as necessidades específicas das espécies e os requisitos em matéria de bem-estar dos animais; quando as condições meteorológicas não permitirem tal acesso, devem ter acesso a água onde possam **mergulhar a cabeça de forma a limparem as penas**;

A luz natural pode ser complementada artificialmente para **garantir um máximo de dezasseis horas diárias de luminosidade**, com um período de **repouso noturno contínuo**, sem luz artificial, de **pelo menos oito horas**;

5.2.3. Aves de Capoeira



ALOJAMENTO DOS ANIMAIS E PRÁTICAS DE CRIAÇÃO

Densidade populacional e superfície mínima das áreas interiores e exteriores:

Reprodutores da espécie *Gallus gallus* destinados à produção de ovos de incubação para futuras galinhas poedeiras e

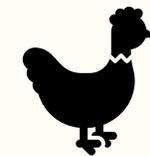
Reprodutores da espécie *Gallus gallus* destinados à produção de ovos de incubação para futuras aves de engorda da espécie *Gallus gallus*

Idade	≥ 18 semanas
<u>Densidade populacional e superfície mínima da área interior:</u> Número máximo de aves reprodutoras por m ² de área utilizável da área interior do galinheiro ¹	6
<u>Poleiros para aves reprodutoras destinadas à produção de futuras galinhas poedeiras:</u> Mínimo de cm de poleiro/ave	18
Ninhos	7 aves fêmeas por ninho ou, no caso de ninho comum, 120 cm ² /ave fêmea
<u>Densidade populacional e superfície mínima da área exterior:</u> Mínimo de m ² de área exterior por ave	4

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/464 DA COMISSÃO de 26 de março de 2020

¹**Galinheiro** - edifício fixo ou móvel destinado a acolher bandos de aves, que inclui todas as superfícies cobertas por telhados, incluindo uma varanda; o galinheiro pode estar subdividido em compartimentos separados, acolhendo cada um deles um único bando.

5.2.3. Aves de Capoeira



ALOJAMENTO DOS ANIMAIS E PRÁTICAS DE CRIAÇÃO

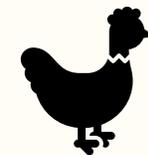
Densidade populacional e superfície mínima das áreas interiores e exteriores: Frangas e irmãos de poedeira

<u>Densidade populacional e superfície mínima da área interior:</u> Densidade populacional por m ² de área utilizável da área interior do galinheiro ¹	21 kg de peso vivo/m ²
Poleiros ou plataformas sobre-elevadas ou ambos os sistemas	Qualquer combinação de poleiros ou de plataformas sobre-elevadas ou de ambos os sistemas que tenha um mínimo de 10 cm de poleiro/ave ou um mínimo de 100 cm ² de plataforma sobre-elevada/ave
<u>Densidade populacional e superfície mínima da área exterior:</u> Mínimo de m ² de área exterior por ave	1

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/464 DA COMISSÃO de 26 de março de 2020

¹**Galinheiro** - edifício fixo ou móvel destinado a acolher bandos de aves, que inclui todas as superfícies cobertas por telhados, incluindo uma varanda; o galinheiro pode estar subdividido em compartimentos separados, acolhendo cada um deles um único bando.

5.2.3. Aves de Capoeira



ALOJAMENTO DOS ANIMAIS E PRÁTICAS DE CRIAÇÃO

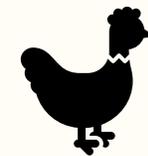
Densidade populacional e superfície mínima das áreas interiores e exteriores:
Galinhas poedeiras, incluindo estirpes de dupla finalidade para a produção de carne e de ovos

Idade	≥ 18 semanas
<u>Densidade populacional e superfície mínima da área interior:</u> Número máximo de aves reprodutoras por m ² de área utilizável da área interior do galinheiro ¹	6
<u>Poleiros para aves reprodutoras destinadas à produção de futuras galinhas poedeiras:</u> Mínimo de cm de poleiro/ave	18
Ninhos	7 aves fêmeas por ninho ou, no caso de ninho comum, 120 cm ² /ave fêmea
<u>Densidade populacional e superfície mínima da área exterior:</u> Mínimo de m ² de área exterior por ave	4

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/464 DA COMISSÃO de 26 de março de 2020

¹Galinheiro - edifício fixo ou móvel destinado a acolher bandos de aves, que inclui todas as superfícies cobertas por telhados, incluindo uma varanda; o galinheiro pode estar subdividido em compartimentos separados, acolhendo cada um deles um único bando.

5.2.3. Aves de Capoeira



ALOJAMENTO DOS ANIMAIS E PRÁTICAS DE CRIAÇÃO

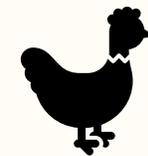
Densidade populacional e superfície mínima das áreas interiores e exteriores:
Aves de capoeira de engorda da espécie *Gallus gallus*

<u>Densidade populacional e superfície mínima da área interior:</u> Densidade populacional por m ² de área utilizável da área interior do galinheiro ¹	21 kg de peso vivo/m ²
Poleiros ou plataformas sobre-elevadas ou ambos os sistemas	Qualquer combinação de poleiros ou de plataformas sobre-elevadas ou de ambos os sistemas que tenha um mínimo de 5 cm de poleiro/ave ou um mínimo de 25 cm ² de plataforma sobre-elevada/ave
<u>Densidade populacional e superfície mínima da área exterior para galinheiros fixos:</u> Mínimo de m ² de área exterior por ave	4
<u>Densidade populacional e superfície mínima da área exterior para galinheiros móveis:</u> Mínimo de m ² de área exterior por ave	2,5

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/464 DA COMISSÃO de 26 de março de 2020

¹Galinheiro - edifício fixo ou móvel destinado a acolher bandos de aves, que inclui todas as superfícies cobertas por telhados, incluindo uma varanda; o galinheiro pode estar subdividido em compartimentos separados, acolhendo cada um deles um único bando.

5.2.3. Aves de Capoeira



ALOJAMENTO DOS ANIMAIS E PRÁTICAS DE CRIAÇÃO

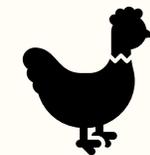
Aves de capoeira de engorda, excluindo as da espécie *Gallus gallus*:
Perus (*Meleagris gallopavo*) comercializados inteiros para assar ou destinados a corte

<u>Densidade populacional e superfície mínima da área interior:</u> Densidade populacional por m ² de área utilizável da área interior do galinheiro ¹	21 kg de peso vivo/m ²
Poleiros ou plataformas sobre-elevadas ou ambos os sistemas	Qualquer combinação de poleiros ou de plataformas sobre-elevadas ou de ambos os sistemas que tenha um mínimo de 10 cm de poleiro/ave ou um mínimo de 100 cm ² de plataforma sobre-elevada/ave
<u>Densidade populacional e superfície mínima da área exterior:</u> Mínimo de m ² de área exterior por ave	10

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/464 DA COMISSÃO de 26 de março de 2020

¹**Galinhheiro** - edifício fixo ou móvel destinado a acolher bandos de aves, que inclui todas as superfícies cobertas por telhados, incluindo uma varanda; o galinheiro pode estar subdividido em compartimentos separados, acolhendo cada um deles um único bando.

5.2.3. Aves de Capoeira



ALOJAMENTO DOS ANIMAIS E PRÁTICAS DE CRIAÇÃO

Aves de capoeira de engorda, excluindo as da espécie *Gallus gallus*:
Gansos (*Anser anser domesticus*)

Densidade populacional e superfície mínima da área interior:

Densidade populacional por m² de área utilizável da área interior do galinheiro¹

21 kg de peso vivo/m²

Densidade populacional e superfície mínima da área exterior:

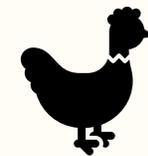
Mínimo de m² de área exterior por ave

15

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/464 DA COMISSÃO de 26 de março de 2020

¹**Galinheiro** - edifício fixo ou móvel destinado a acolher bandos de aves, que inclui todas as superfícies cobertas por telhados, incluindo uma varanda; o galinheiro pode estar subdividido em compartimentos separados, acolhendo cada um deles um único bando.

5.2.3. Aves de Capoeira



ALOJAMENTO DOS ANIMAIS E PRÁTICAS DE CRIAÇÃO

Aves de capoeira de engorda, excluindo as da espécie *Gallus gallus*:
patos-de-pequim (*Anas platyrhynchos domesticus*);
patos-mudos (*Cairina moschata*) e híbridos;
patos-mulardos (*Cairina moschata* × *Anas platyrhynchos*).

Densidade populacional e superfície mínima da área interior:

Densidade populacional por m² de área utilizável da área interior do galinheiro¹

21 kg de peso vivo/m²

Densidade populacional e superfície mínima da área exterior:

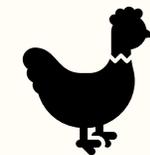
Mínimo de m² de área exterior por ave

4,5

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/464 DA COMISSÃO de 26 de março de 2020

¹**Galinheiro** - edifício fixo ou móvel destinado a acolher bandos de aves, que inclui todas as superfícies cobertas por telhados, incluindo uma varanda; o galinheiro pode estar subdividido em compartimentos separados, acolhendo cada um deles um único bando.

5.2.3. Aves de Capoeira



ALOJAMENTO DOS ANIMAIS E PRÁTICAS DE CRIAÇÃO

Aves de capoeira de engorda, excluindo as da espécie *Gallus gallus*:
Pintadas (*Numida meleagris f. domestica*)

Densidade populacional e superfície mínima da área interior:

Densidade populacional por m² de área utilizável da área interior do galinheiro¹

21 kg de peso vivo/m²

Poleiros ou plataformas sobre-elevadas ou ambos os sistemas

Qualquer combinação de poleiros ou de plataformas sobre-elevadas ou de ambos os sistemas que tenha um mínimo de 5 cm de poleiro/ave ou um mínimo de 25cm² de plataforma sobre-elevada/ave

Densidade populacional e superfície mínima da área exterior:

Mínimo de m² de área exterior por ave

4

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/464 DA COMISSÃO de 26 de março de 2020

¹**Galinheiro** - edifício fixo ou móvel destinado a acolher bandos de aves, que inclui todas as superfícies cobertas por telhados, incluindo uma varanda; o galinheiro pode estar subdividido em compartimentos separados, acolhendo cada um deles um único bando.

A photograph of a brown rabbit sitting in a field of green grass and yellow flowers. The rabbit is facing left, and its ears are upright. The background is slightly blurred, showing more of the field and some trees in the distance. A white L-shaped graphic is in the top left corner, and a white vertical bar is on the right side. A light green horizontal bar is at the top, and a light green circle with the number 65 is in the bottom right corner.

5.2.4. Coelhos

5.2.4. Coelhos



ALIMENTAÇÃO

Pelo menos **70%** dos alimentos para animais devem provir da **própria exploração** ou, se isso não for possível ou esses alimentos para animais não estiverem disponíveis, devem ser produzidos em cooperação com outras unidades de produção biológica ou em conversão e operadores do setor dos alimentos para animais que utilizam alimentos para animais e matérias-primas para a alimentação animal provenientes da mesma região;

Os coelhos devem ter **acesso permanente a pastagens** para pastoreio sempre que as condições o permitam;

Os sistemas de criação devem basear-se na **utilização máxima do pastoreio**, por referência à disponibilidade de pastagens nos diferentes períodos do ano;

Quando o pastoreio não for suficiente, devem ser fornecidos alimentos fibrosos, tais como **palha ou feno**. As **forragens** devem constituir, **pelo menos, 60% do regime alimentar**.

5.2.4. Coelhos



ALOJAMENTO DOS ANIMAIS E PRÁTICAS DE CRIAÇÃO

Os alojamentos devem dispor de uma **área de repouso** ou cama confortável, limpa e seca de dimensão suficiente, consistindo numa construção sólida, **não engradada**. As áreas de repouso devem dispor de camas amplas e secas.

As camas devem ser constituídas por **palha ou outros materiais naturais** adaptados. As camas podem ser saneadas e enriquecidas com qualquer produto mineral autorizado como fertilizante ou corretivo do solo para utilização na produção biológica;

Os coelhos devem ser mantidos em **grupos**;

As explorações devem utilizar **raças robustas, adaptadas às condições exteriores**;

Os coelhos **devem ter acesso a:**

- i) abrigos cobertos, incluindo zonas escuras para se esconderem,
- ii) um espaço exterior com vegetação, preferencialmente pastagens,
- iii) uma plataforma elevada na qual se possam sentar, no interior ou no exterior,
- iv) material de nidificação para todos os coelhos fêmeas lactantes.

5.2.4. Coelhos



ALOJAMENTO DOS ANIMAIS E PRÁTICAS DE CRIAÇÃO

Densidade populacional e superfície mínima das áreas interiores e exteriores para os COELHOS:

Área interior

	Área interior (superfície líquida utilizável por animal, excluindo plataformas, m ² / cabeça) de repouso Alojamento fixo	Área interior (superfície líquida utilizável por animal, excluindo plataformas, m ² / cabeça) de repouso Alojamento móvel
Coelhas com crias, até ao desmame	0,6 m ² /coelha com crias, se o peso vivo da coelha for inferior a 6 kg 0,72 m ² /coelha com crias, se o peso vivo da coelha for superior a 6 kg	0,6 m ² /coelha com crias, se o peso vivo da coelha for inferior a 6 kg 0,72 m ² /coelha com crias, se o peso vivo da coelha for superior a 6 kg
Coelhas gestantes e coelhas reprodutoras	0,5 m ² /coelha gestante ou reprodutora, se o peso vivo for inferior a 6 kg 0,62 m ² /coelha gestante ou reprodutora, se o peso vivo for superior a 6 kg	0,5 m ² /coelha gestante ou reprodutora, se o peso vivo for inferior a 6 kg 0,62 m ² /coelha gestante ou reprodutora, se o peso vivo for superior a 6 kg
Coelhos e coelhas de engorda, do desmame até ao abate Coelhos e coelhas de substituição (do fim da engorda até aos 6 meses)	0,2	0,15
Coelhos (machos) adultos	0,6 1 se o coelho receber coelhas para acasalamento	0,6 1 se o coelho receber coelhas para acasalamento

5.2.4. Coelhos



ALOJAMENTO DOS ANIMAIS E PRÁTICAS DE CRIAÇÃO

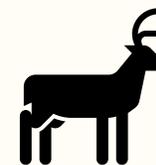
Densidade populacional e superfície mínima das áreas interiores e exteriores para os COELHOS:
Área exterior

	Área exterior (com vegetação, preferencialmente pastagens) (superfície líquida utilizável por animal, excluindo plataformas, m ² / cabeça) Alojamento fixo	Área exterior (superfície líquida utilizável por animal, excluindo plataformas, m ² /cabeça) Alojamento móvel
Coelhas com crias, até ao desmame	0,6 m ² /coelha com crias, se o peso vivo da coelha for inferior a 6 kg 0,72 m ² /coelha com crias, se o peso vivo da coelha for superior a 6 kg	0,6 m ² /coelha com crias, se o peso vivo da coelha for inferior a 6 kg 0,72 m ² /coelha com crias, se o peso vivo da coelha for superior a 6 kg
Coelhas gestantes e coelhas reprodutoras	0,5 m ² /coelha gestante ou reprodutora, se o peso vivo for inferior a 6 kg 0,62 m ² /coelha gestante ou reprodutora, se o peso vivo for superior a 6 kg	0,5 m ² /coelha gestante ou reprodutora, se o peso vivo for inferior a 6 kg 0,62 m ² /coelha gestante ou reprodutora, se o peso vivo for superior a 6 kg
Coelhos e coelhas de engorda, do desmame até ao abate Coelhos e coelhas de substituição (do fim da engorda até aos 6 meses)	0,2	0,15
Coelhos (machos) adultos	0,6 1 se o coelho receber coelhas para acasalamento	0,6 1 se o coelho receber coelhas para acasalamento



5.2.5. Cervídeos

5.2.5. Cervídeos



ALIMENTAÇÃO

Pelo menos **60%** dos alimentos para animais devem provir da **própria exploração** ou, se isso não for possível ou se esses alimentos para animais não estiverem disponíveis, devem ser produzidos em cooperação com outras unidades de produção biológica ou em conversão e operadores do setor dos alimentos para animais que utilizam alimentos para animais e matérias-primas para a alimentação animal provenientes da mesma região.

Os animais devem ter **acesso permanente a pastagens** para pastoreio sempre que as condições o permitam;

Os sistemas de criação devem basear-se na **utilização máxima do pastoreio**, por referência à disponibilidade de pastagens nos diferentes períodos do ano;

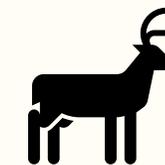
Pelo menos **60%** da matéria seca que compõe a ração diária deve ser constituída por **frragens grosseiras, frescas, secas ou ensiladas**. Esta percentagem pode ser **reduzida para 50%** no que diz respeito aos animais **cervídeos fêmeas** em produção de leite, durante um período máximo de três meses, no início da lactação;

Deve ser garantido o **pastoreio natural** no alojamento durante o **período de vegetação**. Não são autorizados alojamentos que não permitam aos animais pastar durante o período de vegetação;

A **complementação** só é permitida em casos de **escassez** de pastagem devido a condições meteorológicas desfavoráveis;

Os animais de criação devem dispor de **água limpa e fresca** no alojamento. Se não estiver disponível nenhuma fonte de água natural que seja de fácil acesso para os animais, devem ser disponibilizados pontos de água

5.2.5. Cervídeos



ALOJAMENTO DOS ANIMAIS E PRÁTICAS DE CRIAÇÃO

Os cervídeos devem dispor de zonas para se esconderem, **abrigos** e **cercas** que não sejam nocivos para os animais;

Nos **alojamentos** para veados, os animais devem poder **rolar-se na lama** para garantir a limpeza da pele e a regulação da temperatura corporal;

Os **pavimentos dos edifícios** devem ser lisos, mas não derrapantes; Os **alojamentos** devem dispor de uma **área de repouso** ou **cama confortável**, limpa e seca de dimensão suficiente, consistindo numa **construção sólida**, não engradada. As áreas de repouso devem dispor de camas amplas e secas. As camas devem ser constituídas por palha ou outros materiais naturais adaptados. As camas podem ser saneadas e enriquecidas com qualquer produto mineral autorizado como fertilizante ou corretivo do solo para utilização na produção biológica;

Os **locais de alimentação** devem ser instalados em **áreas protegidas** das condições meteorológicas e ser acessíveis aos animais e às pessoas que deles cuidam. Os solos onde estão instalados os locais de alimentação devem ser consolidados e os **dispositivos de alimentação** devem estar equipados com um **telhado**;

Se não puder ser garantido um acesso permanente aos alimentos, os locais de alimentação devem ser concebidos de modo a que todos os animais se possam alimentar ao mesmo tempo.

5.2.5. Cervídeos



ALOJAMENTO DOS ANIMAIS E PRÁTICAS DE CRIAÇÃO

Densidade populacional e superfície mínima das áreas exteriores para os CERVÍDEOS

	Superfície mínima da área exterior por recinto ou por alojamento	Densidade populacional máxima de animais adultos (*) por hectare
Veados sika <i>Cervus nippon</i>	1 ha	15
Gamos <i>Dama dama</i>	1 ha	15
Veados <i>Cervus elaphus</i>	2 ha	7
Cervos-do-padre-david <i>Elaphurus davidianus</i>	2 ha	7
Mais de uma espécie de cervídeos	3 ha	7, no caso de o efetivo incluir veados ou cervos-do-padre-david; 15, no caso de o efetivo não incluir veados nem cervos-do-padre-david

(*) Dois cervídeos até 18 meses contam como um cervídeo.

5.2.6. Outras espécies animais

De acordo com o art. 1º do Regulamento n.º 889/2008 apenas as espécies referidas no art. 7º estão abrangidas no âmbito da produção biológica, ou seja, **bovinos**, incluindo bubalus e bison, **equídeos**, **suínos**, **ovinos**, **caprinos**, **aves de capoeira** (espécies referidas no anexo III)¹ e abelhas.

Para as espécies não referidas anteriormente, são aplicados os **títulos II** (Regras sobre produção, conservação, transformação, embalagem, transporte e armazenamento de produtos biológicos), **III** (Rotulagem) e **IV** (controlos) com as **devidas adaptações, caso a caso**, tendo em conta as necessidades e características da espécie, **até que sejam estabelecidas normas de execução referentes à sua produção.**

(1) Galinhas poedeiras e aves de engorda (frango de engorda e pintada; pato, peru, ganso)



6. Regras aplicáveis ao transporte e abate

Transporte

Ao transporte de animais de criação biológica aplica-se as regras do Regulamento (CE) N.º 1/2005 do Conselho de 22 de Dezembro de 2004 relativo à protecção dos animais durante o transporte e operações afins.

Adicionalmente, o Regulamento 848/2018 exige o cumprimento dos seguintes aspetos:

→ A duração do transporte dos animais deve ser reduzida ao **mínimo**.

Na ausência de uma unidade de abate e salas de desmancha na **proximidade da produção**, o abate dos animais deve ser efetuado na unidade de abate e desmancha **mais próxima**.

→ É **proibida** a utilização de **calmantes alopáticos** antes ou durante o trajeto.

E reforça que:

→ A **carga e a descarga** dos animais devem realizar-se **sem** recurso a qualquer tipo de **estimulação elétrica** ou de outra **estimulação dolorosa** para os coagir.



Abate e desmancha

O abate dos animais de produção biológica é efetuado em unidades de abate e salas de desmancha devidamente **aprovados** pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) e inseridos preferencialmente na respetiva área geográfica de produção.

Par além do cumprimento de todos os requisitos legais aplicáveis aos produtos que preparam e à sua atividade, as unidades de **abate** e salas de **desmancha** que operem com carne proveniente de animais de **criação biológica** estão sujeitas a **controlo** específico deste modo de produção, sendo que este controlo deve ser **contratualizado com um OC**.

O contrato com o OC pode ser feito diretamente pela unidade de abate ou sala de desmancha, **ou pelo operador** que requer o abate e desmancha dos animais biológicos, e que **subcontrata a unidade de abate ou sala de desmancha**. Neste caso a unidade de abate ou a sala de desmancha é um **operador sob subcontratação**, mas igualmente sujeito ao controlo do OC.



Unidades de abate e salas de desmancha utilizadas pelos operadores biológicos para abate e desmancha de animais criados em MPB



Nota DGADR – abate e desmancha de animais criado em MPB

7. *Links* úteis



Entidades nacionais

<https://www.dgadr.gov.pt/sustentavel/modo-de-producao-biologico> - DGADR

<https://www.dgadr.gov.pt/estrategia-nacional-para-a-agricultura-biologica> - DGADR

<http://www.producaobiologica.pt/> - Observatório Nacional da Produção Biológica

<http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV> - DGAV

Formação superior em Portugal

http://portal.esac.pt/portal/portal/ingresso/acesso_licenciaturas/acesso_lab - Instituto Politécnico de Coimbra ESAC

<http://www.ipvc.pt/mestrado-agricultura-biologica> - Instituto Politécnico de Viana do Castelo ESA

Internacional

https://ec.europa.eu/info/food-farming-fisheries/farming/organic-farming_pt - Comissão Europeia

<http://www.fao.org/organicag/oa-home/en/> - Organização para a Alimentação e Agricultura (FAO)

<https://tporganics.eu/about-us/> - Plataforma tecnológica para a agricultura biológica

<https://www.woof.net/> - Voluntariado em agricultura biológica

Imagens:

<https://stock.adobe.com/pt/>

<https://www.pexels.com/pt-br/>

